Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 851/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/04884/2012
PROTOCOLO	: 1295839
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APRESENTADOS NO COMPARATIVOS DAS DESPESAS AUTORIZADAS COM A REALIZADA E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE AOS LIMITES DE 60% E 40% ESTIPULADOS POR LEI – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A divergência entre os valores apresentados no Anexo 11 (Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada) e no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), assim como a ausência de discriminação do pagamento referente aos limites de 60% e 40% estipulados por lei, impossibilitando a verificação de seu atendimento, e a ausência de apresentação de parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituem infrações às normas constitucional e legal e às disposições da Instrução Normativa deste Tribunal, que impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, exercício de **2011**, gestão da Sra. **Jane Paula da Silva Colombo**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** a gestora, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, exercício de 2011, gestão da Sra. Jane Paula da Silva Colombo, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 448-482.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1200/2019, peça nº 89, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Divergência entre os valores apresentados no Anexo 11 - Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada e Balanço Orçamentário Anexo 12 em desconformidade com os decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares;

2- Os resumos das Folhas de Pagamento dos Profissionais do Magistério e dos demais Servidores da Educação, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2011, inclusive 13° salário não discriminam os 60% e 40% impossibilitando a aferição do dispositivo constitucional.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6311/2019, peça nº 91, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão, pelos seguintes motivos:

1- Extratos bancários de janeiro a dezembro – sendo apresentado apenas o extrato bancário do mês de dezembro – peça n. 18, f. 79- 85 (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 2 da INTCE nº 35/2011);

2- Cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento – tendo apresentado apenas a ata de reunião do mês de março de 2012 – peça n. 34, f. 163 (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 “B” nº 4 da INTCE nº 35/2011);

3- Não houve a comprovação da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, cujo valor inicialmente previsto era R$8.032.000,00, e passando para R$10.370.110,97, tendo sido comprovado apenas o aumento de R$60.000,00. Ademais, os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais não apresentaram exposição de justificativa, infringindo dessa forma o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.4;

4- Constatou-se que o jurisdicionado possui R$212.605,55 em consignações para recolher, deixando em caixa apenas R$2.418,77, gerando um déficit de R$210.605,55 para o exercício seguinte, conforme exposto no subitem 2.3.6;

5- Por fim, não foi apresentado parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais, bem como a nomeação dos membros do Conselho a partir de abril de 2011, conforme subitem 2.3.7.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 2658/2020, peça nº 97, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas do Fundo não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Dessa forma, a gestora foi devidamente intimada por meio do termo de intimação 15245/2018, peça nº 68, para que apresentasse sua justificativa quanto as irregularidades apontadas.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 8.032.000,00** (oito milhões trinta e dois mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 8.092.000,00** (oito milhões noventa e dois mil reais).

No entanto, verifica-se no Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizadas com a Realizada (peça nº 78, p. 461) e Balanço Orçamentário Anexo12 (peça nº 78, p. 462), ambos apresentam o valor de R$ 10.370.110,97 como despesa fixada para o Fundo, valor esse em desconformidade com os decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 2.418,77** (dois mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 9.

O resultado patrimonial de 2011 apresentou um déficit na importância de **R$ 87.778,51** (oitenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio do FUNDEB de Paranaíba/MS, registra um Passivo Real Descoberto no encerramento do exercício, conforme demonstramos a seguir:

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	**3.666,94**	**PASSIVO FINANCEIRO**	**212.605,55**
Disponível	2.418,77	Consignações	212.605,55
Banco Conta Movimento	2.418,77		
Realizável	**1.248,17**		
Val. Antecipados a Receber	1.248,17		
Soma do Ativo Real	**3.666,94**	**Soma do Passivo Real**	**212.605,55**
SALDO PATRIMONIAL			
Passivo Real Descoberto	208.938,61		
TOTAL GERAL	**212.605,55**	**TOTAL GERAL**	**212.605,55**

- APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

A Gestora encaminhou folha de pagamento mês a mês (peça nº 58, p. 338-349), sem detalhamento dos vínculos ou da função dos funcionários e, por conseguinte, quais valores são pagos pelas dotações do FUNDEB.

Assim, não é possível aferir o respeito à Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22, que obriga a destinação da maior parte dos recursos do Fundo com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, a gestora foi devidamente intimada para que apresentasse sua defesa, conforme Termo de Intimação nº 15245/2018.

No entanto, mesmo apresentando novos documentos, permaneceram algumas irregularidades nesta Prestação de Contas, decorrentes das impropriedades no registro das demonstrações contábeis.

Dessa forma, permaneceu a divergência entre os valores apresentados no Anexo 11 - Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada e Balanço Orçamentário - Anexo 12, assim como, a ausência de discriminação do pagamento referente aos limites de 60% e 40% estipulados por lei, impossibilitando, assim, a verificação de seu atendimento.

O Fundo possui R$ 212.605,55 em consignações para recolher e caixa de apenas R$ 2.418,77, gerando um déficit de R$ 210.605,55 para o exercício seguinte.

Por fim, não foi apresentado parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Diante das diversas irregularidades não sanadas, a Prestação de Contas se

mostra irregular, conforme art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, exercício de 2011, gestão da Sra. Jane Paula da Silva Colombo, Secretária Municipal à época, CPF nº 542.397.021-00, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm